



DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO COTIDIANO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

José Ricardo Suter¹, Márcia Cristina Mileski Martins², Rozane da Rosa Cachapuz³

RESUMO

Tendo em vista a alteração do Código de Processo Civil, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, verifica-se que o tema relacionado às Tutelas Provisórias sofreu profunda modificação, destacando-se por proporcionar um processo mais efetivo e célere, além de valorizar as garantias constitucionais processuais. Dessa forma, no presente estudo, utilizando-se do método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, faz-se uma análise simplificada da sua origem, conceito, natureza jurídica, princípios e classificação, focando nas alterações trazidas com a nova lei no tocante ao cotidiano das sociedades limitadas, principalmente nas questões envolvendo o Direito Civil. Apresentar-se-ão algumas situações fáticas nas quais é imprescindível buscar a guarida do Poder Judiciário através de uma medida mais efetiva e célere, garantindo a satisfação do direito que se almeja. Pretende, assim a análise das Tutelas Provisórias, saindo do mundo abstrato para um mais concreto e factual, verificando a ocorrência da efetividade e da celeridade processual com tais medidas na prática das empresas limitadas.

Palavras-chave: tutelas provisórias, efetividade, sociedades limitadas.

ABSTRACT

In view of the amendment of the Code of Civil Procedure, with the entry into force of Law 13.105 of March 16, 2015, it is verified that the topic related to Provisional Treaties has undergone a profound modification, highlighting itself by providing a more effective and rapid, in addition to enhancing the constitutional procedural guarantees. Thus, in the present study, using the deductive method through bibliographic research, a simplified analysis is made of its origin, concept, legal nature, principles and classification is made, focusing on the changes brought with the new law regarding the daily life of limited societies, especially in the issues involving Civil Law. It will present some factual situations in which it is essential to seek the protection of the Judiciary Power through a more effective and fast measure, guaranteeing the satisfaction of the right that is sought. Thus, it intends to analyze the Provisional Guardianships, moving from the abstract world to a more concrete and factual one, verifying the occurrence of procedural effectiveness and speed with such measures in the practice of limited companies.

Key-words: provisional tutelage, effectiveness, limited partnerships.

¹ Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos – SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: ricardosuter@gmail.com

² Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina, PR (Brasil). Especialista no Curso de Direito Empresarial na Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina, PR (Brasil). E-mail: marcia@mileskimartins.adv.br

³ Professora na Universidade Estadual de Londrina – UEL. Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) em Direito das Relações Internacionais, com ênfase em Direito de Família. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com



RESUMO GRÁFICO



INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional é um dever exclusivo do Estado que, para bem desempenhar sua função, deve empregar todos os meios possíveis e cabíveis para entregar aos jurisdicionados a prestação jurisdicional adequada ao direito de cada um.

Partindo dessa premissa, utilizando-se do método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, o presente estudo faz uma análise simplificada da sua origem, conceito, natureza jurídica, princípios e classificação presente estudo busca analisar a origem das tutelas e das cautelares, seu conceito e natureza jurídica, fazendo um breve histórico da sua evolução no direito processual civil brasileiro no período compreendido entre 1934 até a reforma processual civil de 1994 a 1995, no sentido de estimular o Estado a outorgar aos litigantes um processo fundamentado na efetividade e tempestividade da tutela, enfatizando, principalmente, a introdução da antecipação da tutela no direito brasileiro através da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

Na sequência, enfatiza-se a alteração do Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, em conformidade com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, no tocante ao seu Livro V, da Tutela Provisória, iniciando em seu artigo 294 até o artigo 311, com a sua nova classificação, em tutela de urgência e de evidência, evidenciando os principais artigos que tratam da matéria, principalmente as inovações trazidas pela nova Lei.

Como o objetivo desse estudo é evidenciar a efetividade das tutelas provisórias no campo prático, escolheu-se o cotidiano da sociedade limitada, já que este é o tipo de empresa predominante no Brasil, inicia-se com seu conceito e principais características,



tratando ainda da sua regulamentação e registro.

Para finalizar, elenca-se algumas situações práticas do cotidiano das empresas onde se pode buscar a proteção de uma tutela provisória, em caso de necessidade, indicando a classificação adequada e seus principais requisitos, visando a um satisfatório acesso à Justiça e um processo que visa à efetividade da prestação jurisdicional para um tipo de sociedade que mais contribui para o progresso do País: as sociedades limitadas.

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Verificando que a Justiça Civil era elitista, lenta e afastada da grande maioria da população, o processualista, em um determinado momento da história processual civil brasileira, fez surgir estudos voltados para a questão do acesso à Justiça, tocando significativamente na problemática da efetividade do processo¹. Assim, significativas conquistas foram obtidas com as Leis das “Pequenas Causas”, da “Ação Civil Pública”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

No entanto, a principal problemática ainda persistia: a morosidade dos processos e a desigualdade no procedimento². A função jurisdicional do Estado é proteger os direitos de seus jurisdicionados, os quais, quando violados, somente podem alcançar a sua satisfação através do processo que, em tese, deve estar relacionado à “eficiência da Justiça”. Segundo Bedaque, “a eficiência da função jurisdicional do Estado está intimamente relacionada não só com o desenvolvimento em concreto do instrumento pelo qual ela opera, mas principalmente pelos resultados obtidos”³.

Eduardo Melo de Mesquita apregoa que “a garantia constitucional de ação está umbilicalmente ligada à noção de efetividade”, já que o processo se caracteriza como um verdadeiro instrumento do direito substancial⁴. A busca da efetividade do processo é a tônica do direito processual moderno⁵. Necessário, portanto, conceber medidas processuais efetivas a fim de garantir ao jurisdicionado a satisfação do seu direito, assegurado, inclusive, pela

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da tutela**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

² *Idem*, p. 22 e 23.

³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 15.

⁴ MESQUITA, Eduardo Melo de. **As Tutelas Cautelar e Antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 57.

⁵ *Idem*, p. 169.



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

Constituição Federal vigente através do princípio da inafastabilidade da jurisdição que garante a todos que sofreram lesão ou ameaça de lesão a devida proteção do Judiciário.

A demora jurisdicional não pode ser imputada ao jurisdicionado que, primeiro, não lhe rendeu o ensejo e, segundo, tem o direito a uma tutela tempestiva e adequada, sendo que o monopólio estatal da jurisdição impõe uma atitude a coibir qualquer dano que venha a ser causado pelo próprio Estado¹.

A tutela de direitos já se encontrava inserida no Código de Processo Civil de 1934, já que, em seu artigo 675, já dispunha que o juiz poderia determinar providências para acautelar o interesse das partes nos casos expressos e específicos dos seus incisos I, II e III. Já o Código de 1973, em seu artigo 798, atribuiu ao juiz, o poder de determinar as medidas provisórias que julgasse adequadas quando houvesse fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da ação, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Em 1992, iniciou-se um “movimento reformador do próprio Código de Processo Civil”, tendo sido constituída uma comissão revisora, composta de juristas e estudiosos, incumbida de criar anteprojetos para melhorar o Código de Processo Civil de 1973². Um dos projetos revisores resultou na Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que alterou diversos artigos do Código de 1973, dentre eles se destaca a inserção no ordenamento civil do artigo 273 que definiu e regulamentou a ‘antecipação, total ou parcial, dos efeitos das tutelas pretendidas’, e os artigos 461 e 461A que instituíram ‘a tutela específica’ nos casos de obrigação de fazer, não fazer e entregar.

Dinamarco ressalta que a inclusão pelo legislador da antecipação dos efeitos da tutela no processo civil teve como propósito combater “os males corrosivos do tempo no processo”, definindo que o objeto da antecipação da tutela é a própria tutela. Dessa forma, o juiz propicia, de forma mais célere, a solução pretendida pelo autor, revestindo-se de caráter provisório, mas que precisaria de confirmação na sentença de forma definitiva ou a sua revogação³.

Assim, a tutela antecipatória constitui importante instrumento para restaurar a igualdade no procedimento. Embora Chiovenda houvesse anunciado que o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter, e, ainda, que o processo não deve prejudicar o autor que tem razão, o tempo do processo não pode ser

¹ *Idem*, p. 174.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 30-31.

³ *Idem*, p. 140.



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

um ônus do autor¹. Portanto, não há razão para timidez, já que a tutela antecipatória veio para permitir não somente uma antecipação de um ato ou fato ou direito, mas também evitar um prejuízo ou um dano ainda maior a quem detém um direito e não pode sofrer as delongas inevitáveis do tempo de um processo judicial.

Conforme sustentaram Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, a principal preocupação foi a de **“tornar o nosso processo apto a realizar os seus objetivos e melhor servir à sociedade”** e, recordando a advertência de Fritz Baur, reformulador do processo civil alemão de que **“só procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade”**².

E, por último, com fundamento na consciência do acesso à justiça, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 13.105, de 16/03/2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 04/02/2016, trouxe diversas alterações no Código de 1994, alterando a nomenclatura de tutela antecipada e medida liminar para as tutelas provisórias, subdividindo-as em de urgência e de evidência, sendo tema de grande interesse para os operadores do Direito.

A antecipação da tutela do Código de 1994, assim como a liminar cautelar, são espécies do gênero provimento antecipado, cuja característica comum é a de serem concebidas fora daquele momento normalmente adequado ao reconhecimento do direito, ou seja, na sentença³ (CARREIRA ALVIM, 2009, p. 29).

Já as tutelas provisórias do Código de 2015, de urgência e de evidência, são duas modalidades distintas de tutela que formam o universo das tutelas antecipatórias, tendo a primeira natureza cautelar ou satisfativa, enquanto a segunda tem natureza somente satisfativa.

A tutela *cautelar* é uma espécie do gênero *tutelas de urgência*, que o Código, ao suprimir o processo cautelar, fê-la migrar para o processo de conhecimento, podendo ser postulada mediante simples pedido, num processo em curso, em caráter incidental, ou mediante pedido autônomo, igualmente no contexto de uma ação e de um processo⁴.

A *tutela de urgência* está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

² “Exposição de Motivos - reforma do processo Civil”, ‘in’ Estatuto da Magistratura e Reforma do Processo Civil, pp. 117-118, ‘apud’ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 25.

³ CARREIRA ALVIM, J. E. **Tutela Antecipada**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 29.

⁴ CARREIRA ALVIM, J. E. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 17.



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

Civil de 2015 e “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Já a *tutela de evidência* se encontra prevista no artigo 311 e “*será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, nas hipóteses enumeradas nos incisos de I a IV.

A tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, pode ser obtida por *simples provimento*, no bojo do próprio processo de conhecimento ou de execução, de ofício ou a requerimento da parte, como acontece, por exemplo, com a exibição de documentos ou coisas (art. 396). Ao contrário do que acontecia com o sistema do Código de Processo Civil de 1973, a tutela de urgência, do Código de 2015, não mais exige a ação e o processo cautelares, distintos da ação e processo principais (de conhecimento ou de execução), podendo-se falar em tutela (antecedente) procedimental de urgência e não mais em tutela processual de urgência, no entanto, o novo sistema adotou como instrumento o processo¹.

A concessão da tutela provisória por decisão liminar ocorre antes da sentença, por decisão interlocutória, no curso do processo, ou ao final, quando o autor não conseguir fornecer ao juiz elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300), a qual será concedida ao final do procedimento.

Será preparatória a tutela quando imposta por lei ou por convenção entre as partes, para legitimar a propositura da ação principal, como no caso da ação de rescisão do contrato que só possa ser promovida após a notificação prévia da parte contrária, ou no pedido de exibição de documentos ou coisas, na hipótese do artigo 396.

Segundo Carreira Alvim, “na prática, toda medida *preparatória* é antecedente, mas nem toda medida *antecedente* é preparatória, porque pode também ser incidente”. Será, pois, *antecedente* (preventiva), quando anterior à propositura da ação principal, podendo ser facultativa ou incidente, ou seja, nos casos de arresto ou produção antecipada de provas. E *necessariamente antecedente* quando deva ser postulada, obrigatoriamente, antes do ajuizamento da ação principal, como nos casos de exibição de documentos ou coisas do artigo 403².

Já a tutela incidental é aquela que é postulada no bojo de um processo em curso (de cognição ou de execução), podendo também ser *facultativa*, quando depende da vontade

¹ CARREIRA ALVIM, J. E. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 18-19.

² *Idem*, p. 20.



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

do promovente, como nos casos da caução, arresto, entre outras, ou necessária, quando seja possível somente no curso de outro processo¹.

No que se refere às tutelas urgentes, cautelar ou a antecipada, o Código Processual de 2015 traz significativas mudanças, evidenciando em seu artigo 300 que “será concedida *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O “perigo de dano” está vinculado ao direito material e, portanto, à tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa) e o “risco ao resultado útil do processo” se vincula à tutela de urgência de natureza cautelar (conservativa ou conservatória), segundo CARREIRA ALVIM².

Portanto, a mudança na linguagem do Código de Processo Civil de 2015 em comparação com o estatuto anterior não altera os conceitos da probabilidade e plausibilidade, caracterizando como principais requisitos para a sua concessão.

Estabelece o § 1º do artigo 300 do Código de 2015 que o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode sofrer, ou dispensá-la em caso de hipossuficiência. Já o seu § 2º estabelece que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

Na prática, a tutela de urgência será concedida liminarmente quanto a parte autora fornecer ao juiz da causa todos os elementos que evidenciem a probabilidade da existência do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que, se o direito for provável, mas não houver perigo de se aguardar o provimento final, ela não será concedida, o mesmo ocorrendo se o resultado útil do processo não correr nenhum risco. E, em justificação prévia, através do depoimento de testemunhas, em audiência.

Estabelece ainda o § 3º do artigo 300 que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. O Código anterior falava em irreversibilidade do provimento antecipado e o novo Código fala em irreversibilidade dos efeitos da decisão, dando uma melhor conceituação ao tema.

O artigo 301 do Código de 2015 dispõe sobre a tutela urgente de natureza cautelar, através das seguintes modalidades: arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro

¹ Idem, p. 21.

² CARREIRA ALVIM, J. E. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 62.



de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito. Portanto, todas as medidas compreendidas no artigo 888 do Código revogado poderão ser postuladas como tutela de urgência na vigência do Código em vigor.

Não se esgotando aqui todas as disposições alusivas às tutelas de urgência, verifica-se que foram elas concebidas com o objetivo de proporcionar ao interessado um provimento que se destina a antecipar seu direito, quando provável e urgente, desde que se comprove a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código Processual Civil de 2015 disciplina a tutela de evidência e “*será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas por documentos e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (inciso III); e, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não cabendo qualquer oposição razoável por parte do réu (inciso IV).

Ao contrário das tutelas de urgência, antecipada e cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente, as tutelas de evidência não comportam o mesmo tratamento, por lhes faltar os principais embasamentos que alicerçam as tutelas urgentes, ou seja, o perigo do dano (tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), podendo ser postuladas somente num processo em curso, ou seja, em caráter incidente¹. Na tutela de evidência, portanto, o tratamento jurídico é diferenciado, já que a **probabilidade do direito** é mais evidente.

Teresa Arruda Alvim Wambier e coautores não comungam do entendimento de que se possa pleitear uma tutela de evidência antecedente, como é possível para as tutelas de urgência antecipada e cautelar antecedentes, afirmando ser “*plausível uma tutela cautelar ou satisfativa fundada na evidência*”².

Na doutrina, a tutela de evidência tem sido identificada com a liquidez e certeza do direito, tal como no mandado de segurança, segundo Luiz Fux³, não possuindo nada de

¹ CARREIRA ALVIM, J. E. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 191.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 524.

³ FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (Fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313.



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

diferente do direito provável ou verossível que enseja a tutela de urgência do artigos 300, *caput*, distinguindo-se apenas pelas características mencionadas nos diversos incisos do artigo 311¹.

Portanto, o que se espera é a prova cabal e confiável do fato constitutivo do direito da parte autora, cabendo à parte contrária provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos desse direito levantado em juízo. Trata-se, assim, de uma forma de desestimular expedientes protelatórios ou impedir que o processo demore além do razoável.

A enumeração legal do artigo 311 não é absoluta, até por que pode haver outras situações a justificar a concessão do provimento antecipatório, sem, no entanto, ser o requerente dispensado da demonstração do perigo de dano para obter a tutela liminarmente².

DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Dentre as diversas sociedades existentes, destaca-se neste trabalho a sociedade limitada que é formada por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é limitada ao valor das suas quotas pela integralização do capital social. É um dos tipos de empresa predominante no Brasil e sua base está no contrato social³.

Suas principais características: 1) A divisão do capital em quotas, iguais ou desiguais; 2) A administração é feita por um ou mais sócios definidos no contrato social ou terceiro, conforme deliberação dos sócios; 3) O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os devidos poderes; 4) Ao término de cada exercício social, far-se-á o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; 5) Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, exceto depois de executados todos os bens sociais (responsabilidade subsidiária); 6) Entre outras.

As sociedades de responsabilidade limitadas eram regulamentadas pelo Código Civil que definia a sociedade como aquela composta por dois ou mais sócios que contribuíam para o capital social da empresa. Com a promulgação da Lei n. 12.441/2011, houve uma profunda flexibilização e as empresas limitadas podem ser abertas com um único sócio, garantindo a separação entre os direitos e deveres da pessoa física e jurídica quando se trata

¹ CARREIRA ALVIM, J. E. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 192.

² *Idem*, p. 194.

³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 5.



de um único empreendedor.

Para regularizar uma empresa como sociedade limitada, imprescindível o registro do Contrato Social na Junta Comercial e a solicitação de inscrição nos seguintes órgãos: Receita Federal (para emissão do CNPJ); Secretaria da Fazenda (para inscrição estadual e ICMS) e Prefeitura local (para concessão do alvará de funcionamento).

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Como são inúmeras as possibilidades de aplicação das tutelas provisórias no cotidiano prático das empresas de um modo geral e, tratando-se este trabalho de um breve estudo, foca-se nas sociedades limitadas para o consequente desenvolvimento do assunto, já que se tratam de um tipo de sociedade predominante no Brasil e que, para obter uma maior lucratividade, exigem uma constante busca de efetividade do seu direito, a qual poderá ser adquirida através das tutelas provisórias, em caso de necessidade.

A primeira hipótese prática se refere à questão de inclusão do nome de uma empresa nos bancos restritivos de crédito (Serasa, SPC e outros) quando, na verdade, ela já pagou o título de crédito ou não pagou por falta de cumprimento contratual ou por qualquer outra situação defensável. A empresa pode se utilizar de uma tutela de urgência já que presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É sabido que uma pessoa jurídica com restrições em seu nome pode ensejar uma infinidade de transtornos, seja quanto à impossibilidade de se obter créditos junto às Instituições Financeiras, utilizar-se de cartões de crédito ou limites de conta corrente, fazer descontos de títulos de crédito (antecipação de recebíveis), contrair empréstimos, capital de giro, seja a aprovação de cadastro para compra a prazo junto a fornecedores e demais parceiros de um modo geral, entre outras consequências danosas à atividade comercial ou profissional da empresa.

A segunda hipótese é em caso de protesto do nome da empresa por falta de pagamento de um título de crédito no caso de descumprimento contratual por parte da empresa fornecedora ou vendedora. É também danoso ter um protesto em nome da empresa, já que fica com apontamento na Serasa e pode impedir aprovação de cadastro para compra a prazo junto ao comércio de um modo geral, fornecedores, entre outros dissabores. O protesto também prejudica a obtenção de crédito junto às Instituições Financeiras.



Portanto, havendo protesto indevido, a empresa poderá se socorrer da tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, já que poderá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Efetivada a tutela cautelar, tal como no artigo 796 e seguintes e artigo 806 do diploma processual revogado, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 dias, no entanto, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, dispensando a necessidade de propositura da ação cautelar de sustação de protesto e, efetivada a medida, a propositura da ação principal no prazo de 30 dias. Além da simplificação do procedimento, gera mais efetividade e economia processual para a parte promovente, já que o pedido principal não gerará novas custas processuais (artigo 308 do CPC de 2015).

Outra situação prática corriqueira no cotidiano das empresas, principalmente aquelas cujo objeto social seja o transporte de mercadorias ou de carga, é quando ocorrem acidentes de trânsito, envolvendo veículos de sua propriedade, por culpa exclusiva da outra parte. Mesmo havendo seguro, há casos em que se apresenta necessário e urgente uma medida cautelar para que a outra parte arque com o tratamento do motorista e outros funcionários envolvidos no acidente, principalmente quando há o manifesto propósito protelatório da parte adversa e há risco de vida, por exemplo, havendo necessidade de custeio de cirurgia para salvar a vida da (s) vítima (s).

Nesse caso, uma tutela de evidência poderá ser requerida, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil vigente, já que não há necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que é possível instruir a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos da parte autora, a que a parte adversa não poderá opor nenhuma prova que possa gerar dúvida razoável.

Outra situação prática e corriqueira nas empresas é quanto à inadimplência por parte de clientes nas vendas a prazo. Quando a empresa vai promover a ação de cobrança, toma conhecimento de que esse devedor está vendendo os únicos bens que possui e que poderiam garantir o recebimento da dívida que pretende cobrar. Assim, imprescindível se tomar alguma medida que garanta a efetividade da sentença que será proferida na ação de cobrança, até por que se sabe da grande demora na entrega da prestação jurisdicional e que pode reconhecer o direito da parte autora, mas não lhe dar nenhuma efetividade.

Nessa hipótese, uma tutela de urgência de natureza cautelar pode ser



promovida, a fim de tornar indisponível o patrimônio do devedor e, com isso, obter a garantia do futuro pagamento da ação de cobrança que será promovida. Tal providência encontra previsão no artigo 301 do Código Processual Civil em vigor, podendo ser efetiva através de arresto ou sequestro, registro de protesto contra alienação de bem, a ser averbada na matrícula do (s) imóvel (is) do devedor, ou qualquer outra medida idônea para assegurar o direito da parte autora.

Outro exemplo corriqueiro nas empresas é o pagamento de tributos que, em sede de recurso repetitivo, já com trânsito em julgado, foi reconhecido como indevido. Cabível, igualmente, o pedido de tutela de evidência, já que é possível instruir a inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito.

Outro caso recorrente com as sociedades limitadas que atuam na locação de imóveis é na situação de ter que se promover uma ação de despejo contra o locatário inadimplente. Com a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, é possível pleitear o despejo do locatário através de um pedido de tutela de evidência, já que não há necessidade de se demonstrar o perigo do dano nem o risco ao resultado útil do processo, uma vez que há a prova cabal da inadimplência, contra a qual a parte contrária não poderá fornecer nenhuma dúvida razoável. Este novo instituto trouxe novas interpretações ao artigo 59 da Lei de Locações n. 8.245/91, permitindo maior efetividade na concessão de liminares nas ações de despejo.

Não esgotando aqui todas as situações práticas e que podem ocorrer no cotidiano das sociedades limitadas, há de se observar que:

1. A tutela provisória pode se fundamentar na urgência (perigo) ou na evidência (grande probabilidade), tratando-se de provimento provisório por que pode ser concedido antes do trânsito em julgado e pode ser revisto em algumas situações;

2. As tutelas provisórias de urgência podem ser concedidas em caráter preparatório (antecedente) ou incidental (no curso do processo) e, neste último caso, tal qual no pedido principal da sustação do protesto, é isento de custas processuais;

3. Concedida a tutela provisória ela mantém seus efeitos até uma decisão que expressamente a revogue, invalide ou modifique;

4. É livre o meio de efetivação das tutelas provisórias, cabendo ao juiz escolher todas as que forem idôneas e suficientes para garantir a eficácia da medida;

5. A tutela antecipada, concedida nos termos do artigo 303 do CPC de 2015 se estabiliza se não for interposto o respectivo recurso contra a referida decisão e, nesse caso o



processo será extinto;

6. O prazo para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada é de 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Portanto, imprescindível analisar o direito que as sociedades limitadas precisam acautelar e verificar se se encaixa nos requisitos previstos nas tutelas provisórias, previstas no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor e, dessa forma, buscar através do Poder Judiciário a satisfação do seu direito, seja em caráter antecedente seja incidental, não se esquecendo que a medida a ser concedida não pode ter caráter irreversível, já que, nessa hipótese, não será concedida pelo Julgador.

E toda tutela a ser concedida deve ter como principal fundamento uma justiça mais célere e ao mesmo tempo eficaz a quem busca o reconhecimento do seu direito, já que as mudanças introduzidas no Código de Processo Civil de 2015 visam conceder um acesso à Justiça fundamentado na efetividade, tempestividade, segurança jurídica e concretização do direito de forma célere e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a tutela de direitos já estava inserida no Código de Processo Civil de 1934, em seu artigo 675, no entanto foi, em 1992, que o “movimento reformador do próprio Código de Processo Civil”, tomou força, resultando na Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que alterou diversos artigos do Código de 1973, dentre eles se destaca a inserção no ordenamento civil do artigo 273 que definiu e regulamentou a ‘antecipação, total ou parcial, dos efeitos das tutelas pretendidas’.

Trata-se de um importante marco na legislação processual civil já que, até então, não havia um instrumento legal que pudesse conferir a quem tivesse um direito a ser acautelado uma medida mais célere e efetiva nem que fosse provisoriamente. Assim, a tutela antecipatória constituiu importante instrumento para restaurar a igualdade no procedimento.

E foi exatamente este o objetivo do presente trabalho ao tratar das sociedades limitadas, espécie comum e corriqueira de tipo de empresa no Brasil, ao elencar diversos casos práticos onde elas poderiam se socorrer em caso de necessidade de uma medida mais célere, justa e efetiva. Nessa linha de raciocínio, analisou-se os requisitos para a concessão das tutelas provisórias, de urgência e de evidência, além dos procedimentos das tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente e incidental, enfatizando alguns casos práticos onde elas



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

poderiam ser requeridas e que pudessem conferir às sociedades limitadas uma medida condizente com a necessidade e a rapidez pleiteada.

Em suma, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 reproduziu algumas regras já existentes no sistema processual anterior, no entanto, apresentou outras inéditas, principalmente quanto às tutelas de evidência e a possibilidade do juiz conceder uma medida somente com base no abuso de direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.

Conclui-se, assim, que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, além de enfatizar os mecanismos que já existiam para a antecipação de um direito que precisava ser tutelado, trouxeram uma maior efetividade ao processo, ampliando o acesso à justiça, principalmente às sociedades limitadas.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Tutela Antecipada**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.
_____. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**. Curitiba: Juruá, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
_____. **A Reforma da Reforma**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (Fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
_____. **A Antecipação da Tutela**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas Cautelar e Antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Tutela provisória à luz do novo Código de Processo Civil**. Organiz. ROCHA, Marcelo Hugo da. (Coleção Inovações no Processo Civil Brasileiro). Curitiba: Juruá, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.



Hórus, v.15, n.1, p.1-15, 2020.

ARTIGO DE REVISÃO

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo. RT. 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999.

_____. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer**.
In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). **Reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996.